



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2569/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.
INTERESSADOS: Cleide Oliveira de Souza Teodoro - CPF n. ***.210.212-** e outros.
RESPONSÁVEL: Valentin Gabriel – Secretário Municipal de Administração Adjunto.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N. 2, de 6 a 10 de março de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO
1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no DOV n. 2923, de 05.03.2020 (fls. 1/168 do ID 1164541 – autos 0333/2022), nos termos da competência deste Tribunal, consubstanciada no artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia; artigo 23 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004; artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Em análise exordial, a unidade técnica desta Corte verificou a ausência de parte da documentação exigida pela IN n. 13/2004/TCE-RO. Todavia, em nome da economia processual, concluiu pelo cumprimento das disposições legais vigentes que regulam a matéria e o consequente registro do ato admissional em apreço, na forma do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas (ID 1299303).

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

4. A apreciação da legalidade para fins de registro dos atos de admissão de pessoal na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71 da CF, atribuído aos Tribunais de Contas.

5. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa n. 001/2019, que encontra fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de que os cargos públicos sejam acessíveis aos brasileiros que

1 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

preenchem os requisitos estabelecidos em lei, com a investidura no cargo público pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

6. Da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que o Poder Executivo de Vilhena realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO, publicado no Diário Oficial de Vilhena - DOV n. 2923 de 05.03.2020 (fls. 1/168 do ID 1164541).

7. A unidade técnica indicou que o órgão de origem encaminhou a esta Corte a documentação necessária exigida no artigo 22 da IN 13/04², quais sejam, o cargo e a colocação, o anexo TC-29, bem como a convocação dos aprovados, publicações das nomeações, termos de posse e as declarações de não acumulação ilegal de cargos públicos, dentre outros, concluindo pela legalidade da concessão de registro do atos admissionais dos servidores (ID 1284515). Portanto, legitimada a nomeação e posse em cargo público dos servidores, materializada na lavratura e efetivação dos termos de posse.

8. Nada obstante, este gabinete observou que a ausência pontuada pela setorial do Edital Normativo n. 01/PMV/RO/2019, de 01.10.2019, e sua publicação constante no Diário Oficial de Vilhena n. 2818 de 02.10.2019, trata-se do mesmo certame analisado nos autos 0333/2022 (fl. 1/168 1164541 – autos 0333/2022), suprindo assim a ausência documental detectada, de forma que não houve macula à análise dos autos.

9. Deste modo, verificados os requisitos legais para a admissão em apreço, acompanho *in totum* a unidade técnica, razão pela qual o ato admissional ora analisado encontra-se aptos a registro.

DISPOSITIVO

10. Por todo o exposto, convergindo com o posicionamento do corpo técnico desta Corte, submeto, após a manifestação verbal do Ministério Público de Contas, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO, publicado no Diário Oficial de Vilhena– DOV n. 2923 de 05.03.2020 (fl. 1/168 1164541 – autos 0333/2022), em razão da conformidade nos termos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; **e determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

| Dados do servidor | Cargo e colocação | TC-29 | Convocação | Nomeação | Termo de Posse | Declaração Acumulação |
|---|---------------------------------------|----------------------|----------------------------|----------------------------|-----------------------|------------------------------|
| Cleide Oliveira de Souza Teodoro CPF n. ***.210.212-** | Técnico em Enfermagem 191º | Fl. 14 ID1293417 | Fls. 8-9 ID 1293417 | Fls. 10 - 11 ID 1293417 | Fl. 13 ID 1293417 | Fl. 12 ID 1293417 |
| Eduardo Strelow Leao CPF n. ***.752.772-** | Cuidador de Alunos Zona Urbana 91º | Fl. 125 ID1293417 | Fls. 119/120 ID 1293417 | Fls. 121-122 ID 1293417 | Fl. 124 ID 1293417 | Fl. 123 ID 1293417 |

² <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-13-2004.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

| | | | | | | |
|---|--|-----------------------|----------------------------|------------------------------|-----------------------|-----------------------|
| Gracieli Iara Gomes de Macedo CPF n. ***.104.592-** | Cuidador de Alunos Zona Urbana 44° | Fl. 26 ID1293417 | Fls. 19-20 ID1293417 | Fls. 21-23 ID 1293417 | Fl. 25 ID1293417 | Fl. 24 ID1293417 |
| Jose Cleuvison Freitas Cassiano CPF n. ***.757.692-** | Enfermeiro 54° | Fl. 136 ID1293417 | Fls. 130 -131 ID1293417 | Fls. 132 -133 ID 1293417 | Fl. 135 ID1293417 | Fl. 134 ID1293417 |
| Maria Geni Gomes CPF n. ***.182.012-** | Cuidador de Alunos Zona Urbana - 59° | Fl. 80 ID1293417 | Fls. 74-75 ID1293417 | Fl. 76 -77 ID1293417 | Fl. 79 ID1293417 | Fl.78 ID 1293417 |
| Milena Vargas Sales de Araujo Fernandes CPF n. ***.516.492-** | Cuidador de Alunos Zona Urbana 101° | Fl. 147 ID1293417 | Fl. 142 ID1293417 | Fls. 143-144 ID1293417 | Fl. 146 ID1293417 | Fl. 145 ID1293417 |
| Neny Anne Arrigo CPF n. ***.965.422-** | Cuidador de Alunos Zona Urbana 86° | Fl. 92 ID 1293417 | Fls. 86-87 ID 1293417 | Fls.88-89 ID 1293417 | Fl. 91 ID 1293417 | Fl. 90 ID 1293417 |
| Pacifica Cordoba Ortiz Neta Silva CPF n. ***.757.971-** | Cuidador de Alunos Zona Urbana 99° | Fl. 37 ID1293417 | Fl. 32 ID1293417 | Fl. 33-34 ID1293417 | Fl. 36 ID1293417 | Fl. 35 ID1293417 |
| Roseli Candida Resende Santana CPF n. ***.688.141-** | Cuidador de Alunos Zona Urbana 97° | Fl. 48 ID 1293417 | Fl. 43 ID 1293417 | Fls. 44-45 ID 1293417 | Fl. 47 ID 1293417 | Fl. 46 ID 1293417 |
| Shirley Junqueira Barbosa CPF n° ***.448.342-** | Enfermeiro 75° | Fl. 58 ID 1293417 | Fl. 53 ID 1293417 | Fls. 54 - 55 ID 1293417 | Fl. 57 ID 1293417 | Fl. 56 ID 1293417 |
| Sirlei De Paula Lima CPF n° ***.636.782-** | Cuidador de Alunos Zona Urbana 98° | Fl. 103 ID1293417 | Fl. 98 ID1293417 | Fls. 99-100 ID 1293417 | Fl. 102 ID 1293417 | Fl. 101 ID 1293417 |
| Suellen Fernanda Santos Gonzaga CPF n. ***.997.972-** | Cuidador de Alunos Zona Urbana 100° | Fl. 69 ID1293417 | Fl. 64 ID1293417 | Fls. 65- 66 ID1293417 | Fl.68 ID1293417 | Fl. 67 ID1293417 |
| Thiago Emanuel Possmoser Figueiredo Nascimento CPF n. ***.816.172-** | Engenheiro Ambiental 4° | Fl. 113 ID 1293417 | Fl. 107 ID 1293417 | Fls. 108 - 110 ID 1293417 | Fl. 112 ID 1293417 | Fl. 111 ID 1293417 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

II. Dar ciência, via diário oficial, ao Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual do Departamento da 2ª Câmara, de 6 a 10 de março de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator